MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº 001 /2012-PL Anápolis, 23 de janeiro de 2012.

Exmo. Sr.
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 001/2012 que "**DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A propositura do presente projeto se faz necessária diante da previsão constitucional delineada no art. 60, III, "e", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, onde existe a previsão de que se deva fixar prazo, por meio de lei específica, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Desta feita, foi editada à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual regulamentou o piso salarial profissional para os professores do magistério. O art. 154 da Lei Complementar Municipal n.º 211, de 22 de dezembro de 2009 (Estatuto do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) reza que os vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados em consonância com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério público da Educação Básica, sendo atualizado anualmente no mês de janeiro, e, repassando o mesmo percentual encontrado a todos os níveis da classe do cargo de professores.

Câmara Municipal de Anápolis
Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br
Depto. Protocolo
Recebi em 23 / 01 / 2012
Horas 11:35
Assinatura

Assim, o presente projeto visa antecipar, neste mês de janeiro, o percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do piso salarial aos professores da rede municipal de Anápolis, de sorte que assim que for definido o piso salarial dos servidores do magistério pelo Governo Federal/MEC os professores terão acrescido, em Lei, a diferença do valor encontrado.

Outrossim, na certeza da presente mensagem encontrar guarida na legislação vigente e atinente à matéria e atender ao interesse público, envio o presente Projeto de Lei solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em **caráter de urgência.**

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

PROTOCOLO Nº 004
Data 23/01/12 14:00 Horas
Setor de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

"DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, conforme preceitua a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º – Conforme Plano de carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, autorizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

Art. 3º – O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior aquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 4º – A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

Art. 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º – O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), sendo que este é uma antecipação do percentual a ser definido pelo Governo Federal/MEC neste ano.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS - GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 23 de janeiro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Brasil, nº 200 – Centro
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br